



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 206/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0238/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa Recreio nas Férias, com o objetivo de promover lazer e formação lúdica e cultural para crianças e jovens residentes no Município de São Paulo, durante as férias e o recesso escolar.

De acordo com o projeto, o Programa Recreio nas Férias deverá ser realizado nos equipamentos da Rede Pública Municipal de Ensino, podendo também ocorrer nos espaços das organizações não governamentais sediadas no Município de São Paulo que tenham em seus objetivos estatutários a promoção de educação, lazer e cultura, havendo a participação de crianças e jovens que completam 04 (quatro) anos no ano em curso até 17 (dezesete) anos de idade.

A proposta merece prosperar, como demonstraremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No art. 211, § 2º, a Carta Magna estabelece que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

No mérito, a propositura tem amparo na Constituição Federal que, em seu art. 7º, XXV, assegura o direito de assistência gratuita aos filhos e dependentes de trabalhadores, desde o nascimento até os 05 (cinco) anos, em creches e pré-escolas. O direito a esse atendimento também está expressamente consignado no art. 208, IV da Constituição Federal.

Não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destaca não só o direito à educação, como também o direito ao lazer.

O projeto também está em consonância com o art. 3º da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que assim preconiza:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

X - valorização da experiência extra escolar;"

Ademais, o projeto está em sintonia com a legislação municipal em vigor, em especial com as Leis nº 10.949/91 (que dispõe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais), nº 11.185/92 (que cria o "Projeto Férias no Parque") e nº 11.822/95 (que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal).

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto. Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, XII).

Pelo exposto, tendo em vista que a propositura preza pela proteção à criança e melhoria da educação, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/04/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Abstenção

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Thammy Miranda (PL) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2021, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.